



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 920/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2016.**

Esta minuta de parecer tem como objeto o Projeto de Lei 265/2016, de autoria dos Nobres Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura e Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do Município de São Paulo, o qual exige dos estabelecimentos que comercializem gaiolas para pássaros e outros animais de pequeno porte, que no ato da venda, requeiram do comprador, cópia de comprovante de endereço, com apresentação do respectivo original para verificação, bem como deverão requerer para conferência, um documento com foto do comprador.

De acordo com a justificativa do próprio autor, o Projeto proposto tem por objetivo central impor regras mais rígidas quanto ao comércio de gaiolas na cidade de São Paulo, de modo a coibir o tráfico e comércio irregular de animais silvestres, facilitando, assim, a fiscalização dos órgãos administrativos, por meio da aplicação de penalidades com multa para o descumprimento das referidas regras. Entendemos que as causas do tráfico são extremamente abrangentes e que a coibição do comércio de gaiolas é um fator importante, mas que a isso deve se somar medidas educacionais, como mencionado.

A propositura em tela encontra respaldo, ainda, nas seguintes legislações, a saber: Resolução CONAMA nº 394/2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação; Instrução Normativa IBAMA nº 15/2010, que define e diferencia criador amador de passeriformes de criador comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira e a Resolução CFMV- Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1069/2014, que dispõe sobre diretrizes gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene e venda ou doação de animais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se favoravelmente, pela Legalidade propondo substitutivo com intuito de adaptação do texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e, especialmente, para suprimir dispositivo que impõe ao Poder Executivo a realização de atos concretos, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Cabe salientar que, segundo os relatórios feito por ONGs que atuam no Brasil, como a RENTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres e a ONU VERDE os dados são assustadores, pois as apreensões abrangem apenas 0,45% dos animais traficados. Estes dados não incluem o produto do comércio ilegal de peixes e invertebrados, produtos e subprodutos da fauna, ou seja, estes números são bem maiores. Precisamos equipar e orientar melhor as autoridades competentes estatais e internacionais para que o combate ao tráfico de animais silvestres seja mais eficaz. Destaca-se que para se combater o tráfico de animais silvestres, prioritariamente, deve se fazer um forte trabalho de conscientização e educação do conjunto da sociedade, iniciando pela comunidades próximas aos Parques Nacionais e Reservas Legais, bem como escolas. Para além de medidas punitivas, deve-se também investir em Programas educacionais nacionais, de modo a esclarecer que o animal silvestre não é animal doméstico, não vive em cativeiro e sim no seu habitat natural. Portanto, não se deve comprar um espécime que tenha uma origem duvidosa.

Em junho de 2019, a Douta Comissão de Administração Pública encaminhou pedido de informações ao Executivo (folha 83), por meio das Secretarias competentes, ou seja, Secretaria do Verde e Meio Ambiente, cuja manifestação segue:

A Divisão da Fauna Silvestre, em folhas 87:

Cabe ressaltar a gestão de fauna do Estado de São Paulo é atribuição da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente estadual (SIMA), por meio de cooperação firmado com o IBAMA (Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008), conforme determinações da Lei Complementar Federal nº 140/2011. Portanto a Criação Amadora de Pássaros Nativos (SISPASS) no estado de São Paulo é regulamentada pelo IBAMA, gerenciado pelo Departamento de Fauna estadual e fiscalizado por ambos.

A Assessoria Jurídica da SMVMA, em folha 88:

(...) de acordo com art.22, I, da Constituição Federal de 1988 compete privativamente à União legislar sobre direito comercial.

(...) ainda que seja competência comum entre os entes federativos proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (art.23, VI e VII, CF/88), essa cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, será fixada por Lei Complementar.

(...) a Lei Complementar nº 140/2011, no capítulo III que trata das ações de cooperação, não traz nenhuma previsão da competência municipal no sentido das diretrizes estabelecidas pelo Projeto de Lei 265/2016.

Em termos de Administração Pública e considerando o fato de como se viabilizará administrativamente a advertência prevista, bem como a aplicação de multa e apreensão das gaiolas e destruição das mesmas, compete-nos ponderar sobre o aspecto descrito no artigo 7º do PL 265/2016, o qual estabelece as penalidades impostas no caso de descumprimento no disposto no Projeto de Lei, apesar do artigo 9º definir que o Poder Executivo regulamentará o que couber.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, no sentido de propiciar mecanismos de controle de criadores autorizados e clandestinos, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/09/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Roberto Trípoli (PV) - Relator

Arselino Tatto (PT)

Edir Sales (PSD)

George Hato (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2021, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).